



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TORRES**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DA __ VARA CÍVEL DA COMARCA DE TORRES/RS:**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por seu órgão signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base no ***Inquérito Civil n.º 218/2019*** - Terceira Promotoria de Justiça da Comarca de Torres, vem à presença de Vossa Excelência promover a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR,

em face do

MUNICÍPIO DE ARROIO DO SAL, Pessoa Jurídica de Direito Público, na pessoa de seu representante legal, Prefeito Municipal Affonso Flávio Angst, com sede na Rua Alegrete, 111, Centro, em Arroio do Sal/RS, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TORRES**

1. DOS FATOS:

O Ministério Público do Rio Grande do Sul, com base no Inquérito Civil 00914.00003/2012, oriundo da Promotoria de Justiça de Torres, promoveu audiência pública no intuito de apurar a insuficiência das políticas públicas destinadas às mulheres que sofrem violência doméstica e familiar.

A audiência pública revelou um forte sentimento de inefetividade das medidas protetivas, a exemplo do afastamento do agressor do lar, prevista em lei. Ora, quem vai fiscalizar a referida medida, e como comprovar que de fato ela foi cumprida? A omissão administrativa e a precariedade dos mecanismos de controle da violência e de proteção da mulher possuem consequências sérias, em especial nas situações limítrofes em que a vida está em jogo.

O processo de violência doméstica é complexo e deve ser compreendido de uma maneira contextualizada e não por partes ou em tiras, sob pena de prejuízos à proteção da mulher. Das injúrias, dos atos de constrangimento moral e violência psicológica, o agressor acaba partindo para a adoção de um comportamento violento e agressivo, com espancamentos, torturas e culminando com o feminicídio, não raras vezes na presença dos próprios filhos do casal.

Pergunta-se: Aonde a mulher espancada e torturada pelo companheiro/marido vai encontrar abrigo para se refugiar, após o registro policial?



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TORRES**

É preciso dizer que a mulher “não gosta de apanhar” e que “em briga de marido e mulher, o Estado tem que meter a colher”, porque a Constituição assegura a proteção da família e de cada um dos seus integrantes, inclusive com a adoção de medidas punitivas (prisão do agressor) e preventivas (funcionamento da rede de proteção).

A cultura da violência doméstica é fruto do sentimento de posse e de inversão da culpa, de tal modo que a vítima não se reconhece como tal, sendo, dia a dia, coisificada, humilhada e destrutada, justamente por quem deveria dar-lhe carinho e segurança. O sentimento de inferioridade em relação ao agressor anula a mulher, contribuindo para a retratação em juízo (“retirar a queixa”, como se diz popularmente), em virtude do medo, da vergonha e da dependência financeira, entre outras razões.

O Tribunal de Justiça Gaúcho proveu o recurso do Ministério Público em sede de ação civil pública para obrigar o Município de Torres e o Estado do Rio Grande do Sul à implementação do **Centro de Referência e da Casa-Abrigo no prazo máximo de 12 (doze) meses, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00** (Apelação n.º 70069410397, Terceira Câmara Cível do TJRS, Rel. Des. Leonel Pires Olweiller, j. 29-6-2017; em anexo).

Como bem salientou o Desembargador-Relator: *“Embora não se olvide as dificuldades materiais enfrentadas por Estado e Municípios – seja financeira, seja de recursos humanos – cumpre consignar que as alegadas impossibilidades financeiras e orçamentárias não constituem justificativa para a não implementação das medidas de combate à violência doméstica contra a mulher, especialmente tendo em*



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TORRES**

*vista o caráter fundamental do direito vindicado e a **obrigação do Estado de seu oferecimento, sob pena de responsabilização da autoridade competente***". (grifo nosso).

No julgamento ao ARE 1186540, de Relatoria do Ministro Celso de Mello, julgado em 29-4-2019 (publicado em 3-5-2019), o Supremo Tribunal Federal não conheceu dos recursos extraordinários interpostos pelo Município de Torres e pelo Estado do Rio Grande do Sul, por serem manifestamente inadmissíveis (artigo 932, inciso III, do CPC). Entendeu o Relator que **o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária ajusta-se, no ponto, a orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência.**

Na sequência, foram instaurados inquéritos civis em face dos demais Municípios, incluindo o demandado, a fim de que seja estruturada a rede de proteção dos direitos da mulher vítima de violência doméstica.

Foram realizadas reuniões na Promotoria de Justiça para o tratamento do assunto, inclusive com a expectativa de que o demandado e os outros Municípios que pertencem à Comarca aderissem a um convênio com entidade situada na região metropolitana do Estado, para o acolhimento de mulheres vítimas de violência em situações limítrofes de risco de morte.

Todavia, em **29 de novembro de 2019**, a Promotoria de Justiça local organizou uma reunião agendada com prévia antecedência com os Prefeitos Municipais da Comarca de Torres, para tratar de um convênio a ser firmado com o propósito de encaminhar as



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TORRES**

vítimas para uma Casa-Abrigo em funcionamento na região metropolitana. Nenhum Prefeito compareceu, apenas os respectivos assessores jurídicos, sem poder decisório (ata em anexo). No dia seguinte, 30 de novembro do corrente ano, em **Arroio do Sal**, uma mulher vítima de violência doméstica foi assassinada pelo ex-companheiro, que não aceitava a separação.

Vale lembrar que, em 23 de setembro de 2012, Priscila Cardoso Selau foi assassinada pelo ex-companheiro José Antonio da Silva Júnior, sendo este condenado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Torres, em sessão realizada no dia 9 de outubro de 2014, tendo a pena sido fixada em 21 anos de reclusão.

Segundo as estatísticas da Divisão de Planejamento da Polícia Civil Gaúcha, no que se refere à violência contra pessoas do gênero feminino em Torres (em anexo), no período de **janeiro de 2018 a dezembro de 2019** foram efetuadas **368 ocorrências pelo crime de ameaça, 194 ocorrências pelo crime de lesões corporais leves, 3 ocorrências pela prática de homicídio doloso (feminicídio), 23 ocorrências sobre o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, 3 ocorrências pelo crime de estupro e 9 ocorrências em razão do estupro de vulnerável.**

Na Segunda Vara Criminal da Comarca de Torres tramitam atualmente **“384 processos acautelatórios que abrangem processos de Medida Protetiva de Violência Doméstica”**, conforme certidão de lavra da servidora Adriane de Vit Lunardi (em anexo).



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TORRES**

A omissão administrativa no dever fundamental de assegurar/concretizar a proteção da mulher contra a violência doméstica implicou no ajuizamento da presente demanda pelo Ministério Público, a fim de buscar a (necessária) prestação jurisdicional do Estado.

2. DA FUNÇÃO JURISDICIONAL COMO GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS REALIZADAS

A proteção da mulher vítima de violência doméstica insere-se dentro de uma pauta temática de vinculação dos Poderes e das Instituições à observância incondicional dos Direitos Humanos e Fundamentais. Kant, na obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, traça uma importante distinção entre **preço e dignidade**. Há coisas que têm preço, ao passo que outras têm dignidade. Um bem material, por exemplo, tem preço e valor de troca, ao passo que a integridade física e psicológica da mulher é inegociável.

Há uma inequívoca tradição inautêntica de violação e subjugação da mulher no cenário sociojurídico brasileiro, desde o tempo das Ordenações Filipinas, sendo que, à época, o cônjuge que fosse traído poderia tirar a própria vida da mulher adúltera e do amante, salvo se este último fosse fidalgo ou desembargador. Vale lembrar que em período remoto, no antigo Direito Romano, o *pater familias* tinha o poder de vida e de morte sobre a esposa e os filhos, sendo que o papel exercido pela mulher era secundário.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TORRES**

Reportando-se ao contexto pátrio, insta salientar que o Código Civil de 1916 considerava a mulher casada pessoa relativamente incapaz para os atos da vida civil. Apenas em 1932, foi conferido o direito de voto às mulheres, sendo que tão-somente com a Carta da República de 1988, a mulher conquistou o merecido espaço na sociedade brasileira. As políticas de ações afirmativas refletem a necessidade de reduzir as desigualdades, de tal modo que a igualdade material, na perspectiva traçada por Aristóteles e atualizada por Ruy Barbosa, significa ***tratar desigualmente os desiguais na exata medida em que se desigualem.***

A percepção histórica da violência contra a mulher reclama a ruptura do paradigma que decorre de um “caldo de cultura” machista e que vê a mulher como um mero objeto ou dependente do homem. Tal leitura decorre da análise dos processos criminais e dos atendimentos realizados nesta Promotoria de Justiça, sendo nítido que o recuo da vítima ocorre em virtude de uma multiplicidade de fatores, tais como, dependência econômica, preocupação com os filhos, entre outras causas que demandam o contributo de outras áreas do conhecimento humanístico, a exemplo da sociologia e da psicologia.

A Lei Maria da Penha, em vigor há mais de cinco anos no ordenamento jurídico, **padece de uma dupla crise**: de **interpretação e de implementação**. A primeira crise é perceptível diante do imaginário que milita no denominado “senso comum teórico dos juristas”, na linha de Luiz Alberto Warat. Isso porquanto a linguagem no Direito carrega um forte conteúdo ideológico e de violência simbólica, precisando que o jurista desoculte os sentidos do “não-dito”, isto é, o fato de a mulher recuar no tocante ao prosseguimento do feito, atualmente



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TORRES**

nos crimes de ameaça, não significa dizer que o fato praticado pelo agressor não foi grave ou que, no imaginário popular **“em briga de marido e mulher não se mete a colher”**, ou ainda, **“mulher gosta de apanhar”**.

A compreensão dos efeitos da consciência histórica e da fusão de horizontes entre passado e presente, consoante a lição de Gardner, recomenda uma maior sensibilidade por parte dos operadores jurídicos que militam na área de proteção à mulher, porquanto a Constituição prescreve que nenhum dos integrantes da família deve ser alvo de qualquer tipo de violência, sendo que compete ao Estado a adoção das medidas cabíveis para preveni-la ou mesmo bani-la, inclusive por intermédio do direito penal. Ora, se a Constituição prevê que a família merece a proteção do Estado, a hermenêutica dos direitos fundamentais deve estar em consonância com as expectativas sociais insculpidas na Lei Fundamental. Não bastasse isso, importa sublinhar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza supralegal dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos ratificados e promulgados antes da Emenda Constitucional n.º 45/2004.

Lançadas essas premissas, pretende-se incursionar na segunda crise apontada, qual seja, de implementação. A Lei n. 11.340/2006, em seu art. 8º, prevê a integração operacional entre os órgãos policiais e o sistema de justiça para a concretização dos direitos humanos das mulheres, estabelecendo-se, ainda, **a necessidade de o Poder Público criar centros de referência de atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica, bem como casas-abrigo para as mulheres e seus filhos.**



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TORRES**

A Audiência Pública assinalada contou com a participação das autoridades locais e da comunidade em geral, restando comprovada a carência de recursos públicos e prestações materiais na esfera de proteção dos direitos humanos das mulheres vítimas de violência doméstica, designadamente ausência de um centro de referência e de uma casa-abrigo na Comarca para os atendimentos.

Posteriormente, foram realizadas novas audiências públicas em 7 de julho de 2018, presidida pela Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa, na Casa de Cultura de Torres e, no dia 14 de outubro de 2019, junto à Câmara Municipal de Vereadores de Torres, sendo que a implementação de uma Casa-Abrigo, preferencialmente regional, foi destacada em ambos os eventos.

Tais argumentos e questões suscitados sinalizam a importância de uma **urgente ruptura paradigmática**, com uma descontinuidade no que tange ao tratamento das políticas públicas existentes na esfera municipal, haja vista que não são raras as situações onde a insuficiência dos mecanismos de controle da violência e proteção da mulher deságuam inexoravelmente nos processos criminais, em especial aqueles afetos ao Tribunal do Júri, esfera em que a deterioração do núcleo familiar atinge seu ápice, com os filhos órfãos de mãe e o pai, quando condenado, recolhido ao cárcere.

A adoção das medidas penais, as quais devem observar o princípio da ultima *ratio*, importam em um teste fundamental de validade e de eficácia dos mecanismos de prevenção à violência doméstica. Dito de outro modo, o “soldado de reserva”, na lição de Nelson Hungria, somente entra em cena quando os demais instrumentos



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TORRES**

extrapenais de controle da criminalidade não surtiram o efeito desejado. Daí a importância da intervenção do Poder Judiciário no caso dos autos, em face do controle jurisdicional de políticas públicas, situação que importa na judicialização da presente demanda. Não se pode confundir o pleito veiculado pelo Ministério Público com o ativismo judicial, uma vez que, diante da inequívoca omissão administrativa, deve o Judiciário intervir para concretizar os direitos humanos e fundamentais, nomeadamente das mulheres vítimas de violência doméstica e, na esteira, da própria família.

Não há que se falar em discricionariedade em se tratando de direitos consagrados constitucionalmente, mesmo porque o texto constitucional e sua produção de sentido normativo não estabelecem promessas inconsequentes; ao revés, a **vinculatividade dos princípios e regras constitucionais baliza a atuação do Gestor**, de maneira que não há ofensa à reserva do possível, tampouco ao princípio da separação de poderes, o qual é compreendido na atual quadra da história como separação de funções (Loewenstein).

As estatísticas confirmam a gravidade do problema: a cada 15 segundos, uma mulher é agredida no país. Dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), de 2005, mostram que 29% das mulheres já foram violentadas física ou sexualmente no Brasil. Apesar disso, 25% deste total não contaram a ninguém o que houve. A pesquisa Ibope/Instituto Patrícia Galvão de 2006 revelou que 51% dos entrevistados souberam de casos de ataques a mulheres. Em 2007, o Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (Unifem) divulgou relatório que apontava que três de cada dez brasileiras com mais de 15 anos já sofreu violência física



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TORRES**

extrema. A cada 2 min 5 mulheres são agredidas e de cada 100 assassinadas, 70 foram mortas por seus companheiros ou ex-companheiros.

Nossa sociedade ainda é muito machista, patriarcal, e estabelece papéis diferenciados para cada gênero. Na intimidade, isso se potencializa, pois o âmbito familiar acaba sendo um “território sem lei”, ou com “leis” próprias. De acordo com nossa herança social, a mulher é vista como propriedade do homem, então se ela foge do comportamento que é esperado dela, o homem pode usar a violência como forma de controle e castigo.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Centros de Referência para Mulheres e Casas Abrigos são estabelecidos na legislação em comento, devendo ser criados para que a efetivação da lei se dê pelo menos em parte.

Imaginar que mulheres vítimas de violência doméstica sejam protegidas tão-somente pelo deferimento de medidas protetivas é vender os olhos para a realidade. Somente com a criação de centros especializados para a proteção das mulheres e, por consequência de seus filhos, se pode imaginar que a realidade vivenciada atualmente venha a se modificar.

Assim estabelece a legislação:

Art. 8o A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União,



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TORRES**

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TORRES**

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 9o A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1o O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2o O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TORRES**

§ 3o A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

(...)
TÍTULO V

**DA EQUIPE DE ATENDIMENTO
MULTIDISCIPLINAR**

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TORRES**

multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

(...)

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

A mulher vítima de violência doméstica deve contar com equipes de atendimento multidisciplinar, integradas por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde. A lei traz instrumento de pacificação social, resgatando a dignidade humana de uma grande parcela de indivíduos que ao longo do tempo ficaram a mercê



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TORRES**

da covardia. Resgata-se assim a plena cidadania de mulheres que além de mães, hoje em sua grande maioria, são chefes de famílias.

Ademais, a proteção da mulher também está intimamente ligada ao encaminhamento de seu agressor para acompanhamento necessário. Deste modo, deve o mesmo receber também atenção por equipe multidisciplinar como refere a Lei n. 11.340/06.

A lei n. 11.343/2006 veio a resguardar direitos da mulher vítima de violência doméstica, não sendo o seu efetivo objetivo a conciliação, mas a responsabilização do agressor. O que está em jogo é a violência propriamente dita. A mulher vítima, normalmente convive com o agressor e, assim, não busca uma indenização por danos, mas medida judicial que ponha fim à violência e que lhe dê segurança.

Nesse sentido, cabe transcrever a elucidação da Promotora de Justiça do Estado de Alagoas, Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti:

(...) A violência doméstica é um grave problema com o qual convivem milhares de mulheres brasileiras, portanto, necessita urgentemente que sejam enviados esforços públicos e privados a fim de erradicá-la do Brasil. Não temos dúvida de que não é tarefa fácil em razão dos fatores sociais, culturais e políticos que faz parte de sua gênese, porém as políticas públicas voltadas para essa finalidade e engajamento da sociedade podem contribuir para o



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TORRES**

esclarecimento das mulheres quanto aos seus direitos, para assistir às vítimas minorando o seu sofrimento, para o tratamento dos agressores com o intuito maior de conter o avanço do fenômeno.

A Lei Maria da Penha veio para por fim às agressões, buscando um reequilíbrio em relações em que a ofendida é mulher.

Deste modo, a mulher deve ser protegida e, para isto, como parte do sistema, além da aplicação de medidas protetivas, deve haver a instalação de Centros e Casas-Abrigo para que as vítimas possam ser protegidas dos seus agressores. De nada adiante a medida protetiva se a vítima não tem para aonde ir, não tem um local seguro.

Cita-se ensinamento da Desembargadora Maria Berenice Dias, em sua obra *A Lei Maria da Penha na Justiça*:

(...) A idéia da família como uma entidade inviolável, não sujeita à interferência nem da Justiça, faz com que a violência se torne invisível, pois é protegida pelo segredo. Agressor e agredida firmaram um pacto de silêncio, que o livra da punição. Estabelece-se um verdadeiro círculo vicioso: a mulher não se sente vítima, o que faz desaparecer a figura do agressor. Mas o silêncio não impõe nenhuma barreira. A falta de um basta faz a violência aumentar. O homem testa seus limites de dominação. Como a ação não gera reação, exacerba a agressividade. Para conseguir dominar, para manter a submissão as formas de violência só aumentam.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TORRES**

A ferida sara, os ossos quebrados se recuperam, o sangue seca, mas a perda da autoestima, o sentimento de menos valia, a depressão, essas são feridas que jamais cicatrizam.

Como refere Maria Berenice Dias, **o ciclo da violência é perverso**. Sendo assim, deve-se buscar a responsabilidade do agressor, e não a conciliação, se esta não é o desejo da vítima, ainda mais considerando que a mesma encorajou-se para romper com a agressividade sofrida.

Cabe ao Poder Público o dever constitucional de proteção à vida e, assim, por consequência, a instalação de centros e abrigos que buscam a proteger a saúde e a vida das vítimas em tela.

Não há se falar em discricionariedade administrativa, porquanto está-se diante de direitos constitucionalmente assegurados, razão pela qual cai por terra eventual tese calcada no juízo de mérito de conveniência e oportunidade do Administrador.

Por conseguinte, a demanda em tela é imperativa.

**4. DA TUTELA DE URGÊNCIA - ANTECIPAÇÃO
DE TUTELA:**

O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TORRES**

evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Por sua vez, o artigo 139, inciso IV, do CPC, prevê, dentre os poderes do juiz, o de **determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.**

Ademais, sublinhe-se que, à luz de uma interpretação sistemática das tutelas de urgência, infere-se que o traço comum reside justamente na concretização do princípio constitucional do acesso à justiça (artigo 5º, inciso XXXV, da Carta da República).

Nessa linha de raciocínio, pouco ou reduzido será o proveito que resultará do acolhimento da pretensão deduzida nesta ação, se não forem elididos os riscos de que os sobreditos prejuízos venham a consumir-se antes do julgamento definitivo da lide.

Tais situações conduzem a indubitosa presença, na espécie, do *periculum in mora*, pressuposto esse que, associado à prova inequívoca do direito invocado e ao *fumus boni iuris* - já exaustivamente analisados nos tópicos anteriores -, empresta plenas condições de admissibilidade da tutela liminar postulada nesta peça.

Betina Rizzato Lara¹, em monografia intitulada Liminares do Processo Civil, afirma que:



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TORRES**

"Desta forma, demonstrando a parte plausivelmente a presença dos requisitos legais, não caberá ao juiz fazer qualquer interpretação mas sim deverá deferir a liminar."

Noutra passagem, conclui que:

"O juiz não tem, segundo nosso entendimento, a discricionariedade de escolher entre conceder ou não a liminar se verificar que os pressupostos para a concessão estão presentes. Não há, nestes casos, aquele tipo de discricionariedade em que é facultado ao aplicador da norma agir ou omitir, tomar o não uma medida caberá sempre a obrigação de conceder a liminar se concluir pela existência dos requisitos." (Ob. cit.)

Como escreve Kazuo Watanabe, do princípio da inafastabilidade têm sido extraídas a garantia do direito de ação e do processo, o princípio do juiz natural e de todos os respectivos corolários (...) Deveras, como leciona Ada Pellegrini Grinover, não basta afirmar a constitucionalização do direito de ação, para que se consagrem ao indivíduo os meios para obter o pronunciamento do juiz sobre a razão do pedido. É necessário, antes de mais nada, que por direito de ação, direito ao processo, não se entenda a simples ordenação de atos, através de qualquer procedimento, mas sim o devido processo legal. Mas direito ao devido processo legal não representa apenas direito à ampla defesa e ao contraditório mas também direito a uma tutela jurisdicional efetiva.

¹ LARA, Betina Rizzato. *Liminares do Processo Civil*, São Paulo: Revista dos Tribunais,



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TORRES**

Do princípio da inafastabilidade decorre o direito ao devido processo legal, aí incluído, entre outros o direito à adequada tutela jurisdicional, abrangendo o direito de petição como autêntico direito abstrato de agir o direito à medida urgente, e os direitos ao procedimento e à cognição adequados.

A legislação infraconstitucional, ainda que possa delimitar o direito de ação, dando-lhe contornos, e estabelecendo condições para o seu exercício, bem como disciplinar os procedimentos, não pode sob pena de lesão ao princípio constitucional, impedir o direito de ação, negar o direito de postulação de uma medida urgente ou ainda, porque resultaria no mesmo, estabelecer procedimento e cognição inadequada a uma determinada situação conflitiva concreta.

Por outro lado, é de se observar que a existência efetiva de ameaça a direito, ou *periculum in mora*, diz respeito ao mérito, e não, obviamente, ao direito de tutela. O direito à tutela urgente, portanto, não pode ser suprimido por norma infraconstitucional.

Assim sendo, seja porque o artigo 2º da Lei 8.437/92 mostra-se inconstitucional, por macular o princípio da inafastabilidade da jurisdição, seja porque o processo necessita mostrar-se útil aos fins a que se dispões, máxime pela natureza dos direitos aqui postos em causa (integridade da mulher e, por extensão, da família) e que não podem ficar condicionados a nada, a liminar merece ser concedida.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TORRES

Portanto, imperativa é **a concessão de tutela de urgência, em caráter liminar**, com o intuito de que sejam implementados, em prazo razoável, **Centro de Referência para Atendimento da Mulher e Casa-Abrigo**, inquestionáveis a importância das mesmas para assegurar o efetivo **direito à saúde e à vida das vítimas de violência doméstica**.

5. DOS PEDIDOS:

Isso posto, requer o Ministério Público se digne Vossa Excelência a:

(a) **determinar**, liminarmente e *inaudita altera parte*, que o requerido, a contar da intimação pessoal, no prazo de **90 (noventa) dias**, encaminhe ao juízo **projeto para implementação de Centro de Referência para Atendimento da Mulher e Casa-Abrigo, juntamente com equipe multidisciplinar, com implementação em 180 (cento e oitenta) dias, ou, alternativamente, a assinatura de convênio intergovernamental ou com entidades destinadas à oferta de atendimento integral às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e seus dependentes, com os repasses financeiros necessários;**

(b) **fixar**, para o caso de não-cumprimento das liminares, multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigíveis pelo IGPM, a partir da data da decisão, sem prejuízo do sequestro da quantia necessária à satisfação da obrigação de fazer, ou outro provimento jurisdicional que assegure o resultado prático da tutela que se pretende



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TORRES**

nesta ação, e, finalmente, sem prejuízo das sanções por desobediência, dado o caráter mandamental do provimento liminar que haverá de emergir deste feito;

(c) determinar a citação do requerido, no endereço constante do preâmbulo, para, querendo, contestar a presente demanda;

(d) julgar os pedidos totalmente procedentes para o fim de condenar o requerido a **implementar centro de referência para atendimento da mulher e casa-abrigo, ou, alternativamente, a firmatura de convênio intergovernamental ou com entidades destinadas à oferta de atendimento integral às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e seus dependentes, com os repasses financeiros necessários;**

(e) fixar, para o caso de descumprimento das obrigações do item “d”, multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (vinte mil reais), corrigíveis pelo IGPM, a partir da data da decisão, sem prejuízo do sequestro da quantia necessária à satisfação das obrigações de fazer, ou outro provimento jurisdicional que assegure o resultado prático da tutela que se pretende nesta ação, com a inclusão nas próximas peças relativas ao orçamento municipal, dos valores necessários para a implementação das obrigações em questão;

(f) deferir a produção de todo o gênero de prova em direito admitido, em especial as provas documental, testemunhal e pericial;

(g) condenar o requerido nos ônus sucumbenciais.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TORRES**

O Ministério Público não tem interesse na designação de audiência de conciliação, em face da natureza do direito posto em causa, bem como das diversas tentativas de solução extrajudicial do caso.

Por inestimável, dá-se à causa o valor de alçada.

Torres, 9 de dezembro de 2019.

Vinícius de Melo Lima,
3º Promotor de Justiça.